

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 408, DE 2008

Modifica o art. 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 2008, para ampliar as exigências para a concessão de subvenções sociais.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 408, de 2008, modifica o atual art. 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Esse último artigo tem a seguinte redação:

“Art. 17 Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.”

Pela proposição o art. 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 17 A subvenção social somente será concedida se a instituição interessada satisfizer às seguintes condições, sem prejuízo de exigências próprias previstas na legislação específica:

I – ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano da elaboração da Lei de Orçamento;

II – não constituir patrimônio de indivíduo;

III – dispor de patrimônio ou renda familiar;

IV – não dispor de recursos próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços;

V – ter feito prova de seu regular funcionamento e de regularidade de mandato de sua diretoria;

VI – ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização;

VII – ter prestado contas de aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido, e não ter a prestação de contas apresentado vício insanável;

VII – não ter sofrido penalidade de suspensão de transferências da União, por determinação ministerial, em virtude de irregularidade verificada em exame de auditoria. (NR)”

De se observar que os dois últimos incisos apareceram com a numeração romana repetida. O último inciso aparece como sétimo em algarismo romano, quando deveria aparecer como oitavo na mesma notação.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, hipótese em que não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, opinou pela aprovação do Projeto, com emenda, nos termos do parecer do relator substituto, Deputado Luiz Carlos Hauly.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Pelo art. 24 da Constituição da República, a União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre finanças e orçamento. O art. 163, do mesmo diploma, estabelece que finanças públicas devem ser tratadas em lei complementar. É precisamente esse o caso.

Questão a ser enfrentada é a possibilidade de Deputado ou Senador deflagrar o processo legislativo em tal matéria. O exame da tábua de competência exclusiva em iniciativa parlamentar do Poder Executivo mostra que a matéria em exame pode ter o processo legislativo iniciado por Deputado ou Senador.

Inexiste, portanto, objeção à constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 408, de 2008.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a proposição sob avaliação neste Colegiado não atropela nenhum dos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. É, desse modo, jurídica.

Quanto à técnica legislativa e à redação, pode-se dizer que o Projeto de Lei Complementar nº 408, de 2008, observou os cânones prescritos na Lei Complementar nº 95, de 1998, em sua atual redação, salvo a repetição de uma mesma numeração em seus dois últimos incisos.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 408, de 2008, bem como da emenda apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator